CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 108/2013

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR ABERTOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O Poder Público Municipal utilizará preferencialmente nos órgãos da sua administração direta e indireta programas de informática com códigos abertos, os chamados "softwares livres"

Art. 2º – Para os fins e objetivos dessa Lei, entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não possua restrição, sob nenhum aspecto, à cessão, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

§ 1º – O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito a seu código-fonte, de forma que lhe seja permitido modificar, ou atualizar o programa, para seu aperfeiçoamento e atendimento às necessidades dos órgãos públicos.

§ 2º – A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações em todos os níveis e os produtos resultantes devem também ser de livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos da licença do programa original.

Art. 3º – Para aquisição onerosa, em caráter excepcional, de programas de computador com código fonte fechado, deverá o Poder público motivar sua decisão, fundando-a em eventual necessidade de soluções tecnológicas diferenciadas, na incompatibilidade dos programas abertos com outros programas já utilizados, ou em outro interesse público relevante devidamente identificado.

Art. 4º – Caberá aos órgãos gestores da informática municipal dispor sobre os meios necessários a propiciar a substituição e utilização de programas com código fechado, observado o disposto no artigo 3º.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal assegurar que toda e qualquer ação desenvolvida no âmbito da implementação de programas abertos estabelecidos por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 5º – Os Programas de Computador utilizados pelo Poder Público Municipal deve ter capacidade de funcionar em distintas plataformas operacionais, independentemente do sistema operacional utilizado.

Parágrafo Único – Entende-se por sistema operacional o conjunto de procedimentos capazes de transformar dados seguundo um plano lógico determinado, produzindo resulatados a partir da informação representada por esses dados.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

SALA DAS SESSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
03/09/13

À Comissão de Legislação, Just.
e Redação para Parecer.
10/09/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Prima facie, a presente propositura é constitucional ao passo que estabelece que os sistemas os quais a administração pública municipal utiliza em seus computadores sejam preferencialmente os que são produzidos abertamente e com isso gratuitamente. É de se observar que a gratuidade destes sistemas não gera nenhuma despesa ao Executivo Municipal, razão pela qual se enquadra dentro das competências legislativas desta Casa.

Por fim, solicito a análise dos nobres colegas, para que possamos colaborar com a economia dos cofres públicos no que condiz a utilização de sistemas abertos e gratuitos.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI 108/2013

Dispõe sobre a utilização de sistemas e programas de computador abertos.

Art. 1° O Poder Público Municipal utilizará preferencialmente nos órgãos da sua administração direta e indireta programas de informática com códigos abertos, os chamados "softwares livres".

Art. 2° Para os fins e objetivos desta Lei, entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não possua **restrição**, sob nenhum aspecto, à cessão, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

§ 1 O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito a seu código-fonte, de forma que lhe seja permitido modificar, ou atualizar o programa, para seu aperfeiçoamento e atendimento às necessidades dos órgãos públicos.

§ 2° A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações em todos os níveis e os produtos resultantes devem também ser de livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos da licença do programa original.

Art. 3 Para aquisição onerosa, em caráter excepcional, de programas de computador com código fonte fechado, deverá o Poder Público Municipal motivar sua decisão, fundando-a em eventual necessidade de soluções tecnológicas diferenciadas, na incompatibilidade dos programas abertos com outros programas já utilizados, ou em outro interesse público relevante devidamente identificado.

Art. 4 Caberá aos órgãos gestores da informática municipal dispor sobre os meios necessários a propiciar a substituição e utilização de programas com código fechado, observado o disposto no art. 3°.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal assegurar que toda e qualquer ação desenvolvida no âmbito da implementação de programas abertos estabelecidos por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 5° Os programas de computador utilizados pelo Poder Público Municipal devem ter capacidade de funcionar em distintas plataformas operacionais, independentemente do sistema operacional utilizado.

Parágrafo único. Entende-se por sistema operacional o conjunto de procedimentos capazes de transformar dados segundo um plano lógico determinado, produzindo resultados a partir da informação representada por esses dados.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jul-2013-15:16-009905-1/1

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Prima facie, a presente propositura é constitucional ao passo que estabelece que os sistemas os quais a administração pública municipal utiliza em seus computadores sejam preferencialmente os que são produzidos abertamente e com isso gratuitamente. É de se observar que a gratuidade destes sistemas não gera nenhuma despesa ao Executivo Municipal, razão pela qual se enquadra dentro das competências legislativas desta Casa.

Por fim, solicito a analise dos nobres colegas, para que possamos colaborar com a economia dos cofres públicos no que condiz a utilização de sistemas abertos e gratuitos.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.

P/ VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 154/2013

Projeto de Lei nº 108/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a utilização de sistemas e programas de computador abertos.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de utilização pelos órgãos do Poder Público do Município de Conselheiro Lafaiete de programas de informática em códigos abertos, os chamados "softwares livres".

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município. Por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da

iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Inicialmente, sob o prisma procedimental, a propositura de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, já que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, por isso, inerente à chefia do Poder Executivo.

Conforme se vê a matéria objeto pelo Projeto de Lei que ora se analisa trata do estabelecimento da obrigação de o Poder Público Municipal utilizar em seus computadores os chamados "softwares livres".

Sem desmerecer as nobres razoes que ensejaram a iniciativa parlamentar, a presente proposta de lei encontra-se eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa eis que cria obrigações de gestão ao Poder Executivo, posto que a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe destacar também que compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento do seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental será executada, o local, a forma e o prazo de execução da ação, definindo, dentre outros prontos, as metas a serem cumpridas.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição encontra-se eivada de vício, por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88).

Fls. 10

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 108/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 108/2013, que ***"Dispõe sobre a utilização de sistemas e programas de computador abertos"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a utilização de sistemas e programas de computador abertos.

Na justificativa apresentada pelo autor da proposição, este alega ser constitucional o projeto ao passo que estabelece que os sistemas os quais a administração pública municipal utiliza em seus computadores sejam preferencialmente os que são produzidos abertamente e com isso gratuitamente.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a iniciativa para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Executivo.

Há de se destacar, que conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo em seu parecer (08/10), a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, portanto inerente à chefia do Poder Executivo, o que acarreta na inconstitucionalidade por vício de iniciativa, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2013-17:40-010469-1/2

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 108/2013

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

10 OUT. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 108/2013, que ***"Dispõe sobre a utilização de sistemas e programas de computador abertos"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-09-Out-2013-12:03-010027-1/2

/GCT/